



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1013652-06.2018.8.26.0562**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas**

Requerente: [REDACTED]

Requerido: **Central Nacional Unimed Cooperativa Central Cnu**

**AUTORA: GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA AS FLS. 25/28**

**VALOR DADO À CAUSA: R\$ 10.000,00**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. **José Wilson Gonçalves**

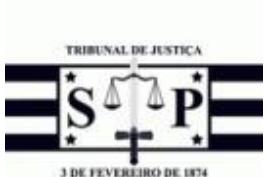
Vistos.

[REDACTED], qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Comum – Práticas Abusivas em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

Trata-se de "**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**".

**Fls. 1/23: PETIÇÃO INICIAL COM DOCUMENTOS**

Alega a autora, em apertada síntese, ser beneficiaria do plano de saúde da ré, fornecido pela empresa em que seu marido trabalha e na condição de sua dependente, desde 21.7.2016. Aduz que foi diagnosticada com gigantomastia, causando-lhe sérios problemas em sua coluna, sendo recomendado pela Dra. Luciana, após realização de exames, a intervenção cirúrgica para diminuição das mamas, a fim de se evitar a evolução das lesões na coluna, mencionando, ainda, que se encontra impossibilitada de trabalhar. Posteriormente, alega que com o laudo realiza-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min**

**1013652-06.2018.8.26.0562 - lauda 1**

do pela referida médica, passou por outros cinco médicos cirurgiões do plano de saúde da ré, sendo que todos apresentaram uma carta oriunda da ré Unimed, proibindo a cirurgia indicada, bem como qualquer laudo, sendo encaminhado o pedido de liberação da cirurgia com base apenas no lado da médica Dra. Luciana, a qual foi indeferido, pois não haveria cobertura contratual (fls. 3). Afirma que os orçamentos para realização da referida cirurgia de forma particular são inviáveis, diante de sua atual situação financeira, bem como por cumprir devidamente com suas obrigações perante a ré.

Fls. 11/12: PEDIDOS.

- A concessão de tutela provisória de urgência, no sentido de que a ré, autorize e/ou custeie a cirurgia descrita e se houver necessidade forneça prótese, sob pena de imposição de multa diária;
- Seja a presente julgada procedente, declarando nulas as cláusulas contratuais que prevejam a exclusão da cirurgia, tornando definitiva a tutela provisória;
- A condenação da ré a pagar o valor equivalente a 10 salários mínimos, correspondentes hoje a R\$ 9.540,00, à título de danos morais sofridos pela autora, bem como seja a ré condenada nas custas processuais e honorários advocatícios.

Deferido o requerimento de tutela antecipada e determinada a liberação dos autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação ou mediação, tudo nos termos da decisão lançada a fls. 25/28, a ré foi intimada (fls. 31), tendo a autora informado a fls. 32/35 o descumprimento pela ré da medida liminar concedida, o que levou este Juízo a proferir a decisão lançada a fls. 36/37. Em seguida, houve apresentação de contestação tempestivamente.

**Fls. 39/96: CONTESTAÇÃO COM DOCUMENTOS**

Alega que o contrato do qual a autora é beneficiária, não prevê a cobertura para tal procedimento, pois não consta no rol da ANS, sendo obrigatória apenas em casos de tumor e lesão traumática, não sendo o caso da autora, tendo sido, dessa forma, licita e em conformidade com a lei a negativa por parte da ré.

Rechaça a indenização por danos morais postulada pela parte autora, tendo em vista não ter havido prática de ato ilícito a responsabilizar a ré civilmente, afirmando que não gerou conduta capaz de abalar à dignidade da autora a gerar a reparação pecuniária pretendida.

Pugna pela total improcedência dos pedidos formulados, com a revogação da tu-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min**

**1013652-06.2018.8.26.0562 - lauda 2**

tela antecipada deferida, bem como requer a condenação da autora nas custas processuais e demais verbas de sucumbência, e no caso de condenação em danos morais, que o valor seja devidamente minorado.

Fls. 97: A ré foi intimida a dar cumprimento integral à liminar com urgência.

Fls. 120/124: A parte autora informa que a cirurgia foi agendada para o dia 12.9.2018, bem como requer que a ré seja multada sobre 47 dias de descumprimento da liminar.

Fls. 127/136: Manifestação da parte ré na qual informa que por se tratar de procedimento não coberto pelo rol, os médicos cooperados apenas realizam de forma particular, razão pela qual foi orientado à autora que solicitasse ao médico que realizará o procedimento cirúrgico o pedido médico e orçamento com o valor dos honorários que seriam negociados e custeados a parte pela Ré, em total cumprimento a ordem liminar. Menciona que após o Dr. Ricardo Perrone ter manifestado o desinteresse, a autora teria procurado um segundo médico, Dr. Joseph, cujos honorários indicados foram por ela aprovados mas que haveria a necessidade do envio de alguns dados para realização do pagamento, o que gerou a demora para liberação da guia em nome tal profissional, bem como para marcação da data para efetivação da referida cirurgia, agendada para dia 12.9.2018, não se havendo falar em descumprimento da ordem liminar da ordem judicial, ainda mais por 47 dias.

Fls. 139/153: Manifestação da parte autora, reiterando suas alegações anteriores quanto ao atraso no cumprimento da medida liminar, visto que a autorização valida só foi emitida na data de 03.09.18 e o médico foi parcialmente pago na data de 12.09.18,

Instadas as partes a especificarem provas (fls. 157), a autora informa não ter mais provas a produzir (fls. 159), enquanto a ré pugna pela produção de prova documental e pericial (fls. 160/195), o que foi rechaçado pela autora a fls. 198. Em seguida, os autos tornaram conclusos.

**ESSE É O RELATÓRIO.**

**Passo a fundamentar, para justificar a conclusão.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

**1013652-06.2018.8.26.0562 - lauda 3**

O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele, no caso concreto, avaliar a pertinência do quanto postulado.

No presente caso, não restou evidenciada a necessidade de produção de prova pericial pretendida pela ré neste momento processual, por se mostrar despicienda, considerando-se que os elementos existentes nos autos são suficientes a possibilitar a constatação cabal do abalo ou não da moral da requerente.

Destarte, o pedido deve ser julgado imediatamente, nos termos do art. 355, I do CPC. Dito de outro modo, os elementos dos autos permitem a solução de plano do mérito, máxime porque remanesce controvérsia questão de direito, consistente na extração do significado de disposição contratual em face do CDC.

A propósito, veja os seguintes julgados, além daquele já citado na decisão que concedeu a tutela antecipada pretendida (fls. 25/28) :

*Plano de saúde. Autora diagnosticada com gigantomastia. Recusa na cobertura de mamoplastia, sob o fundamento de ser procedimento estético e que está excluído do contrato e do rol de procedimentos da ANS. Abusividade da recusa. Cirurgia que não possui finalidade meramente estética e foi prescrito por expressa indicação médica. Súmula 102 do TJ-SP. Cobertura devida. Recurso improvido.(TJSP Apelação nº 1017279-36.2015.8.26.0008 4<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado Des. Rel. Maia da Cunha j. 2.8.2016)*

*“PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer - Recusa de cobertura da cirurgia de mamoplastia redutora - Paciente portadora de diversas patologias associadas ao volume mamário que agravam seu quadro de saúde - Prescrição médica para realização do procedimento, que visa à cura das enfermidades da autora e não a fins meramente estéticos - Alegação de falta de indicação da ANS - Inadmissibilidade - Rol orientador que prevê a cobertura mínima obrigatória - Incidência da Súmula 102 deste TJSP - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (TJSP Apelação nº 1054304-69.2013.8.26.0100, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 23.3.16).*

*“PLANO DE SAÚDE Ação de obrigação de fazer e indenizatória Sentença de procedência, que compeliu a operadora de plano de saúde ré a custear os procedimentos cirúrgi-*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

**1013652-06.2018.8.26.0562 - lauda 4**

*cos de mamoplastia necessitados pela autora Intervenções cirúrgicas que não se revelaram meramente estéticas, mas necessárias, diante do quadro de gigantomastia, ensejador de males colunares, conforme relatórios médicos juntados aos autos Não enquadramento na hipótese de exclusão de cobertura prevista no contrato do plano Empresa prestadora de assistência médica, aliás, que não pode interferir nas indicações realizadas pelo médico responsável Relação médicopaciente que deve ser respeitada Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJSP Apelação nº 0211705-93.2009.8.26.0002, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 4.8.15)*

Infere-se, pois, que se a cirurgia tiver sido prescrita pelo médico da paciente, que, claramente, o faz na finalidade de buscar a cura relacionada às fortes e constantes dores que ela sofre na coluna, não se há falar em cirurgia estética pelo simples motivo de se tratar de redução de mamas. E os médicos que assistiam a paciente detectaram que as fortes dores na coluna derivavam do peso das mamas e que a solução médica seria, logicamente, a redução mamária. Por isso mesmo, houve a indicação para a cirurgia.

Desse modo, de acordo com as razões já expostas por este juízo na decisão defitória do requerimento de liminar (fls. 25/28) e que ora ficam reiteradas, a negativa do plano de saúde baseada no fato de a cirurgia de mamoplastia redutora constar do rol da ANS apenas como necessária nos casos de lesões traumáticas e tumores, como o câncer de mama, implica manifesto desequilíbrio contratual, porque a cobertura de redução necessária à busca da cura e não puramente estética da enfermidade cujo tratamento é coberto pelo plano está inserida nessa cobertura do tratamento dessa enfermidade (como as fortes e constantes dores que a autora sofria na coluna).

Em outras palavras, a redução mamária neste caso compreendia o procedimento adequado ao tratamento das fortes e constantes dores na coluna, que, por sua vez, está inserido no rol de coberturas. Daí por que a recusa foi injusta, abusiva.

Sobreleva notar que na relação de consumo incide o princípio constitucional da ampla proteção do consumidor, razão pela qual, aliás, o CDC estipula, entre outros, que a dúvida ou obscuridade devem ser solucionadas em favor do consumidor e que o consumidor tem facilitado o acesso à Justiça (não se trata de acesso ao Judiciário, mas sim de acesso à Justiça).

A propósito, ademais, veja Jurisprudência em teses do STJ, enunciado 5: "É abu-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

**1013652-06.2018.8.26.0562 - lauda 5**

**siva a cláusula contratual que exclua da cobertura do plano de saúde algum tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano".**

Quanto ao dano moral, é *in re ipsa* (ou *ipso facto* ou do próprio fato), sem que haja necessidade de prova específica (para o STJ cuida-se de dano que se presume). Por seu turno, a quantia de R\$ 9.450,00 pretendida pela autora é suficiente à dupla função a que a indenização se destina, de punir o ofensor e de amenizar para o ofendido. Considerando que esse valor foi indicado para o ajuizamento da ação e está sendo aceito pelo juiz, a correção monetária será dará desde o ajuizamento: já os juros de mora, em relação contratual, como de fato ocorre, contam-se da citação, sendo a taxa a de doze por cento ao ano.

O STJ, por sua vez, já decidiu que em matéria de plano de saúde a recusa abusiva ao custeio produz de per si dano moral indenizável. Ver igualmente em Jurisprudência em teses, enunciado 1: "**A injusta recusa de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral**".

Por fim, no tocante à multa por atraso pela ré no cumprimento da medida liminar concedida, não vislumbro ser cabível sua incidência, haja vista ter restado esclarecido e comprovado nos autos que a cirurgia deveria ser realizada por profissionais cooperados da rede credenciado da ré, mas de modo particular e que, mesmo com a autorização emitida pelo plano de saúde dentro do prazo, a requerida dependia de certos dados e informações do médico indicado para realização do agendamento do referido procedimento, bem como para pagamento dos respectivos honorários. Destarte, evidencia-se que o atendimento à ordem judicial, além da emissão de guia de internação por parte da ré, necessitava, para ser integralmente viabilizado, de ato por parte da autora, qual seja, a escolha do médico para realização do procedimento cirúrgico autorizado, cuja demora, seja por qual motivo tenha ocorrido, aliado aos demais trâmites burocráticos (dados necessários para pagamento do médico), acabou por fazer com que a cirurgia fosse efetivamente realizada alguns meses depois.

**Assim, julgo procedente o pedido.**

Com efeito, confirmo a decisão liminar em seus precisos termos (fls. 25/28), con-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min**

**1013652-06.2018.8.26.0562 - lauda 6**

denando a ré, assim, em obrigação de fazer, consistente na autorização e/ou custeio do procedimento cirúrgico indicado, nos exatos termos requeridos na exordial, realizando a cobertura reclamada pela autora em relação à cirurgia de redução mamária de que trata este processo, preceito, entretanto, já cumprido, conforme informado pela própria requerente (fls. 139/141 e 198).

Além disso, condeno a ré a indenizar à autora pela quantia de R\$ 9.450,00, visando compensá-la pelos danos morais presumivelmente sofridos, corrigida pela Tabela do TJSP, desde o ajuizamento, e acrescida de juros de mora de doze por cento ao ano, contados da citação.

Condeno, por conseguinte, a parte vencida ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios de dez por cento do valor da condenação.

Em caso de apelação, tudo que disser respeito à sua admissão, será com o relator.

**Santos, 12.3.2019**  
**JOSÉ WILSON GONÇALVES**  
**JUIZ DE DIREITO**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**  
**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1013652-06.2018.8.26.0562 - lauda 7**